



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

mfc

PROCESSO Nº 10920-000186/92-89

Sessão de 15 de abril **de 1.99** 3 **ACORDÃO Nº** 302-32.613

Recurso nº.: 114.978

Recorrente: TEXTIL INCOMALHAS LTDA

Recorrid DRF - Joinville - SC

I.P.I. Sobre Importações Exigível o I.P.I. relativo à redução pleiteada e desembaraço aduaneiro quando não cumprida a condição. A TRD é índice oficial para atualização de débitos fiscais. Recurso provido parcialmente.

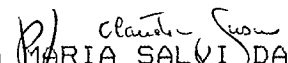
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de impedimento do Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto, relator, e no mérito por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa do art. 364, III do RIPI e os juros de mora, vencidos os Conselheiros Ricardo Luz de Barros Barreto, relator, que dava provimento parcial para excluir também a atualização pela TRD e o Conselheiro Wladimir Clovis Moreira, que excluía a multa do art. 521, I, a, do R.A. e desclassificar a penalidade do inc. III para o inciso II do art. 364 do RIPI. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Ubaldo Campello Neto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 15 de abril de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator Designado


ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM **23 FEV 1995**
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes, Luis Carla Viana de Vasconcelos, Elizabeth Emilio Moraes Chierregatto e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 114.978 - ACORDAO N. 302-32.613
RECORRENTE : TEXTIL INCOMALHAS LTDA.
RECORRIDA : DRF - Joinville - SC
RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

R E L A T O R I O

Transcrevo quadro 10 de auto de Infração, descrição dos fatos e enquadramento legal:

O contribuinte, no verso qualificado, importou mercadorias tendo por base as D.Is.:

- 000036, de 16/02/90 (sob a égide da G.I. 0038-89/0569-6); e
- 000023, de 30/01/87 (sob a égide da G.I. 0038-89/695-3) (fls. 005 à 016).

Ditas G.Is. foram emitidas estritamente sob a condição dos equipamentos serem "destinados ao ativo fixo do importador, classificados em itens NBM da área do DEMAQ", "ex-vi" o código 18-3 colocado no Campo 13 das G.Is., consoante Anexo F.I. item V-C, do Comunicado CACEX 204, de 02/09/88, e Anexo H-I, item IV-B, do Comunicado CACEX 133, de 20/06/85.

Sucede que o contribuinte não os destinou ao seu ativo fixo, pela simples e boa razão de não o ter: isto é, estabeleceu-se com o solitário desiderato de promover importações, que, feitas, tinham seus materiais alocados a terceira Pessoa Jurídica ("Malharia Manz Ltda."), que tinha como diretor, o mesmo da ora autuada.

O contribuinte em apreço usa como escritório o da empresa para a qual transferiu os bens em pauta; ela própria não possui instalações físicas, empregados senão que o contador (responsável também pela escrituração de "Manz"), e coisas deste tipo - e tanto, que é totalmente omissa quanto às declarações devidas à Receita Federal.

Não possui planta fabril. E isto fica cristalinamente claro "ex-vi" documento de fls. 020.

No tocante aos produtos referentes à D.I. 000036, usufruiu o importador da redução de 50% do I.P.I., invocando o art. 5., da Lei 7.988, de 28/12/89, que estabeleceu como condição para o benefício desta redução, ser o bem isento adquirido "para integrar" o "ativo imobilizado e" destinado "à instalação, ampliação ou modernização de estabelecimento industrial".

Outrossim, a D.I. 000023 foi desembaraçada com redução de alíquota prevista no "G.A.T.T."

Assim, ficam verificadas as hipóteses previstas no art. 521, I, "a", do Regulamento Aduaneiro, bem como no art. 364, III do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, sem prejuízo do previsto no art. 361, do

mesmo - vez que falseou sua condição pessoal de não industrial - consoante art. 354, II, ainda do por último dito Regulamento.

Note-se que o contribuinte apresentou como documento hábil de transferência das mercadorias, para terceira pessoa, Notas Fiscais datadas de 30/09/91 (fls. 021 à 023). Para que dúvidas não parem, esclareça-se, desde logo, que, por maior fé que mereçam, não alteram os fatos constitutivos dos ilícitos fiscais.

Face ao acima exposto, deverá recolher os impostos e as multas, segundo os princípios da Lei 7799/89, e artigos 3. e o 9., da Lei 8177/91, e Lei 8383/91.

Ao impugnar, tempestivamente, alegou, a ora recorrente, que:

A contribuinte deseja ainda esclarecer, que os únicos sócios componentes da "Têxtil Incomalhas Ltda", como da "Malharia Manz Ltda", são as mesmas pessoas, ou seja, Ivo Goularte e Bettina Weege Goularte, ambos ocupando também os cargos de diretores das duas empresas.

Os sócios componentes das duas empresas reavaliando os seus propósitos iniciais, que estabeleciam numa linha de produtos distintos para cada empresa, porém devido a permanência das dificuldades existentes no mercado do setor têxtil, tomaram então a decisão em 30/09/91, de transferir os equipamentos da "Têxtil Incomalhas Ltda" para a "Malharia Manz Ltda", transferência esta feita pelas notas fiscais n. 802, 803 e 804, já anexas ao Auto de Infração.

Demonstrando, pois, que o entendimento do fisco não pode prevalecer, e que sua pretensão é improcedente, deve o Auto de Infração ser cancelado, e portanto, respeitosamente, se quer se digne V. Senhoria mandar expedir o competente cancelamento do Auto de Infração, sendo estas as razões da Impugnação.

O Auto de Infração foi julgado procedente nos seguintes fundamentos de fato e de direito:

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A impugnação é tempestiva, na forma do art. 15, do Decreto nr. 70.235/72. instaurando a fase contenciosa do procedimento administrativo.

Segundo o art. 521, I, "a" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, aplica-se a multa de 100%, proporcional ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução, pelo Não emprego dos bens de qualquer natureza dos fins ou atividades para que foram importados com isenção ou redução tributos. A matriz legal é o art. 106 do Decreto-lei n. 37/66.

Conforme dá conta a D.I. 000036, de 16/02/90 o requerente importou mercadorias do exterior sob a cláusula de bens destinados ao ativo fixo do importador e utilizado

em seu processo produtivo", liberando-as com redução de 50% do I.P.I., de acordo com o art. 5. da Lei n. 7.988/89, que se reporta ao 2.433/88, específico a equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, ampliação ou modernização de estabelecimento industrial.

Ora, como dão conta o doc. de fls. 20 a 23, a suplicante, segundo sua própria afirmação não possui planta fabril, instalações físicas, empregados que não o contador e transferiu os bens importados sob condição para a empresa Malharia Manz Ltda., ao que intitulou "alocação".

Independente da denominação que lhe pareça mais apropriada, o fato determinante é que a cláusula condicional da importação, que lhe dera oportunidade de redução tributária não foi cumprida, vez que não o utilizou em seu processo produtivo até porque não possui planta fabril. A consequência é uma só, o contribuinte caiu em mora e se submete à imposição da multa pecuniária regulada pelo art. 521, "a" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85.

As alegações trazidas a estudo, resumidas no relatório, são insuficientes para alterar o ânimo do lançamento, porque a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 94, par. 2. D.L. 37/66). Ocorreu infração ao Regulamento Aduaneiro, logo, passível de penalização por ele prevista. A maior ou menor incidência tributária e de sanções em pecúnia, está vinculada ao Princípio da Legalidade Tributária e não permite discussão em âmbito administrativo.

Outrossim, a empresa enquadrou-se, também, na disposição do art. 364, III, do RIPI/82 que impõe a multa DE 150% sobre o valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada, vez que importou os bens sob declaração falsa de que atendia as condições da lei para utilização dos benefícios, a que se reporta o art. 354, inc. II, do RIPI, além da exigência da diferença do imposto que deixou de ser pago.

Destarte, se conclui pela procedência do auto de infração, considerando-se ausente nos autos do processo, quaisquer motivações de fato ou de direito com força probante necessária a autorizar a revisão do lançamento.

Inconformado recorre a este 3. Conselho alegando, em suma que:

- as mercadorias importadas foram empregadas pela Malharia Mora Ltda, nos fins e atividades para as quais foram importadas;
- não houve transferência de propriedade. A recorrente limitou-se a transferir os bens importados de uma para outra de duas empresas do mesmo grupo;

Rec.: 114.978

Ac.: 302-32.613

- não houve dolo nem simulação por parte da recorrente, tendo ficado asserte a circunstância de ter o sujeito passivo lagrado demonstrar que os fins que objetivava o diploma legal que concedeu a isenção dos impostos foram atingidos;
- admite uma pequena falha por parte da empresa, por não comunicar a transferência de uma para outra empresa do mesmo grupo dos bens importados.

Requer, finalmente, caso não seja dado provimento de presente recurso seja apenas aplicada a multa do 522 IV do R.A.

E o relatório.

VOTO VENCEDOR

Em relação ao voto vencido da lavra do ilustre Conselheiro relator, Dr. Ricardo Luz de Barros Barreto, discordo, apenas, no tocante ao ponto em que foi excluída da exigência a TRD.

Com efeito, tal índice é oficial para promover atualização monetária em débitos fiscais no período em que foi aplicada no caso em espécie.

Estas são minhas considerações.

Sala das Sessões em 15 de abril de 1993.

Ubaldo Le Neto

UBALDO CAMPELLO NETO - Relator Designado

RECURSO 114.978 ACÓRDÃO N. 302-32.613
RECORRENTE: TEXTIL INCOMALHAS LTDA.

VOTO VENCIDO

No presente feito se discute a exigência de tributos referentes à importação de produtos industrializados.

O importador usufruiu da redução prevista no art. 5o. da Lei 7.988, de 28/12/89, percentual de 50% no IPI.

Justifica-se tal redução pelo fato da mercadoria importada ser destinada a integrar o ativo imobilizado do importador e destinado à instalação, ampliação ou modernização de estabelecimento comercial.

A empresa ora recorrente, transferindo para terceiros a mercadoria importada, descumpriu condição legal para a concessão da redução pleiteada.

O auto de infração elencou como infringido o art. 364, III do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados. O que não ocorreu.

O artigo 521, I, a, do Regulamento Aduaneiro, este sim, incide sobre a hipótese dos autos. O recorrente transferindo a terceiros a mercadoria importada não a empregou para os fins ou atividades para que foram importados.

Desta forma, dou provimento parcial ao recurso para excluir a aplicação da penalidade prevista no artigo 364, III do RIPI, assim como para excluir a aplicação da TR da apuração do cálculo do crédito tributário.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmº Sr. Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

PROCESSO Nº : 10920.000186/92-89

RECURSO Nº : 114.978

ACORDÃO Nº : 302-32.613

INTERESSADO : Têxtil Incomalhas Ltda

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor RECURSO ESPECIAL para a EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes termos
P. deferimento.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1995

Cláudia Regina Gusmão
CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO Nº : 10920.000186/92-89

RECURSO Nº : 114.978

ACORDÃO Nº : 302-32.613

INTERESSADO : Têxtil Incomalhas Ltda.

Razões da Fazenda Nacional.

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS.

A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento ao recurso da interessada, para excluir a incidência dos juros moratórios e art. 364, III, do RIPI..

2. O acórdão recorrido merece reforma porquanto dá à matéria em exame solução contrária à legislação de regência.

3. Os juros de mora são sempre devidos por força do que dispõe o art.161, do Código Tributário Nacional, quando não paga a obrigação no seu vencimento. Tendo em vista que ficou comprovado que a cláusula convencional da importação, que dava direito a empresa de utilizar-se do benefício de redução tributária, não foi cumprida é devido, desde o início do descumprimento, os juros em questão.

4. Uma vez que a empresa, utilizou-se de declaração falsa no que diz respeito ao atendimento dos requisitos para fruição do benefício , também fica evidenciada a infração capitulada no art. 364, III do RIPI.

5. Dado o exposto, e o mais de que dos autos consta, espera a Fazenda Nacional o provimento do presente recuso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática.

6. Assim julgando, essa Egrégia Câmara Superior, com o costumeiro brilho e habitual acerto, estará saciando autênticos anseios de

Justiça!

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1995


CLAUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional